

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 5 e 19 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes e subchefes de guardas	14\$50
Para guardas	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Janeiro de 1973. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 64/73

de 1 de Fevereiro

Tornando-se necessário actualizar algumas disposições relativas aos cursos de formação de oficiais da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os n.ºs 8.º a 12.º da Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, são substituídos pelos seguintes:

8.º No fim dos C. F. O. R. N. é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual à média pesada das classificações a seguir indicadas:

- Classificação final do 1.º ciclo — Instrução Militar Básica (IMB) — com o coeficiente 1;
- Classificação final do 2.º ciclo — Instrução Técnico-Naval (ITN) — com o coeficiente 3;
- Classificação do embarque, com o coeficiente 1;
- Classificação das qualidades militares, com o coeficiente 2.

8.º-A. As classificações referidas no número anterior são determinadas da forma seguinte:

- A classificação final do 1.º ciclo — IMB — é a média pesada das classificações obtidas nas repetições escritas, em educação física e em infantaria, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- A classificação do 2.º ciclo — ITN — é a média pesada das classificações das disciplinas e estágios deste ciclo, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- A classificação do embarque é dada pelo comandante do navio, ouvido o oficial instrutor que acompanha os cadetes na viagem;

- A classificação das qualidades militares dos cadetes é atribuída pela comissão de disciplina a que se refere a secção IV do capítulo II do Regulamento da Escola Naval, com a seguinte constituição:

Imediato;

Comandante do corpo de alunos;

Imediato do corpo de alunos;

Comandante da respectiva companhia.

9.º No cálculo das classificações a que se refere o número anterior, bem como no das classificações dos exames finais, das repetições escritas, dos estágios e das disciplinas do 2.º ciclo, deverá observar-se o seguinte:

- As classificações finais dos ciclos e a classificação das qualidades militares são expressas em valores de 0 a 20, aproximados às centésimas;
- As classificações do embarque, dos exames finais, das repetições escritas e dos estágios são expressas em valores inteiros de 0 a 20;
- As classificações das disciplinas do 2.º ciclo são expressas em valores de 0 a 20, aproximados às décimas.

10.º São condições de aprovação dos C. F. O. R. N. as seguintes:

- Classificação das qualidades militares igual ou superior a 10,00 valores;
- Classificação final de cada um dos ciclos igual ou superior a 10,00 valores;
- Classificação nas disciplinas e estágios nucleares, a indicar nos planos dos cursos, igual ou superior a 10,0 valores;
- Não obter mais de duas classificações inferiores a 10,0 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo — ITN;
- Não obter nenhuma classificação inferior a 7,0 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo — ITN.

11.º Os cadetes que obtenham aprovação nos C. F. O. R. N. prestam compromisso de honra, em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva naval e alistados definitivamente na mesma reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades. A data de promoção a aspirante a oficial é a do dia seguinte ao da conclusão do curso.

12.º Os cadetes que não satisfaçam às condições de aprovação estabelecidas no n.º 10.º são abatidos à reserva naval e alistados como primeiros-grumetes fuzileiros, completando nesta situação o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendam a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço, são passados à reserva da Armada